NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/0007526/2016	16/03/2016		34

À FSJU,

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que *devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão;*

Considerando ainda que, na sequência, o §5º estabelece que as decisões do Conselho serão *submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;*

E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega *ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto,* solicito análise e parecer ao que diz respeito ao mérito da decisão de fls. 25 a 27, uma vez que, s.m.j., trata-se de correção cadastral por erro de fato e não um reajuste na base de cálculo do IPTU.

Em 21/09/2016

CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/07526/2016	16/03/2016	Matrícula 241.843-4	35

Parecer Jurídico nº 29/CEL/FSJU/2017

Assunto: Análise do mérito de Recurso Voluntário

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REQUERIMENTO PARA ANÁLISE DO MÉRITO. ERRO DE FATO.

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,
SR. CÉSAR AUGUSTO BARBIERO,

I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE MIGUEL NETO contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão de lançamento do IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 155.966-5.

Às fls. 02/16 consta o formulário do Recurso, bem como os documentos que o instruem.

À fl. 23 consta manifestação do Ilmo. Representante da Fazenda, Sr. Sérgio Dalia Barbosa, opinando pela intempestividade do recurso, restando prejudicada a análise de mérito.

Às fls. 25/27 consta o voto do Ilmo. Conselheiro Relator, Sr. Paulino Gonçalves Leite Filho, acatando o parecer do Representante da Fazenda quanto à intempestividade, mas se posicionando em relação ao mérito, caso fosse superada a preliminar de intempestividade, favoravelmente ao contribuinte.

> "Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.
> (...)
> § 5º – **As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal**, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.
>
> Art. 63 - Fica **delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40**, deste Decreto." – grifos postos.

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise do voto do Conselheiro-Relator de fls. 25/27.

II.1. Da tempestividade

Como visto, o Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **24/02/2016** (quarta-feira), conforme fl. 35V do P.A. anexo, iniciando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição do Recurso Voluntário (PAT, art. 37, § único[1]) em 25/02/2016 e **encerrando-se em 15/03/2016**.

Ocorre que, o Recurso Voluntário em exame foi protocolado nesta Secretaria de Fazenda em **16/03/2016**, conforme data informada na capa dos autos, que exprime o dia exato da realização do protocolo, restando intempestivo o presente Recurso Voluntário.

Dessa forma, é **correta a decisão do Conselho de Contribuintes** no que tange ao não conhecimento do Recurso por ser ele intempestivo, na forma publicada em 20/09/2016, à fl. 32.

No entanto, cumpre destacar que a referida decisão foge à técnica ao não conhecer e, ao mesmo tempo, indeferir o Recurso em questão.

[1] Art. 37 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.
Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Entretanto, examinando a manifestação técnica do Ilmo. Fiscal de Tributos, Sr. Alcídio Souza, às fls. 33/34 do P.A. anexo, não houve qualquer alteração de base de cálculo do ITPU em referência, como sustentou o Recorrente e o Conselheiro Relator; o que ocorreu *in casu* foi que o imóvel em questão estava enquadrado indevidamente em categoria inferior à correta, como se observa do trecho destacado abaixo:

> *"Ocorre que, no sistema antigo, o cálculo da pontuação para definição da categoria das salas comerciais se utilizava,* ***indevidamente****, da tabela dos imóveis residenciais, quando o correto, por razões óbvias, seria se utilizar da tabela de imóveis não residenciais.* ***Tal erro provoca, via de regra, o enquadramento da edificação em categoria inferior à correta****, motivando a adoção do valor do metro quadrado da construção* ***menor*** *do que o devido." (fl. 33, P.A. anexo) – grifos postos.*

Ainda de acordo com o aludido parecer técnico da fiscalização, o que ocorreu, no caso concreto, foi a constatação de erro no cadastramento do imóvel em questão, que, ao ser corrigido, acarretou em consequente mudança de enquadramento de faixa, tudo conforme a legislação tributária em vigor, *verbis*.

> *"Também no caso concreto, após a correção do valor venal para R$ 86.965,64, houve o enquadramento na faixa E2, o que motivou a adoção da alíquota de 1%, conforme determina o inciso I do art. 10 do Código Tributário de Niterói." (fls. 33/34, P.A. anexo).*

O erro de cadastramento do imóvel em questão se consubstancia em **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária e que foi, tão-logo identificado, corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder-dever de autotutela, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

A pronta correção de erro de fato em lançamento anterior pela Administração Pública faz-se tão necessária que a própria legislação tributária permite a revisão de ofício do lançamento do crédito tributário pela Administração Pública – medida excepcional –

III –

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, **opina no sentido da viabilidade da homologação parcial da decisão do Conselho de Contribuintes no tocante ao não conhecimento do Recurso Voluntário por ser intempestivo**, com exclusão da parte da decisão que indefere o Recurso Voluntário.

Não obstante, em análise do mérito, a pedido do Ilmo. Secretário Fazendário, para aplicação em questões que versem sobre o mesmo tema, a Superintendência Jurídica **opina pela correta alteração cadastral quando da identificação de erro de fato pela Administração**, em respeito ao poder-dever da autotutela administrativa.

Outrossim, em razão da ocorrência de erro no cadastramento ora identificado, recomenda-se apurar se tal erro se deu por culpa da própria Administração Fazendária, fazendo-se, neste caso, imperiosa a investigação de eventual responsabilidade funcional, tendo em vista tal erro ter acarretado danos aos cofres públicos municipais.

FSJU, 17/02/2017.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/0007526/2016	16/03/2016		39

À FNPF e após, à SSGF,

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que *devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão;*

Considerando ainda que, na sequência, o §5º estabelece que as decisões do Conselho serão *submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;*

Considerando que o art. 63 do citado Decreto delega *ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto;*

Considerando o parecer de fls. 35 a 38, que acolho em sua totalidade, onde a Superintendência Jurídica opina no sentido da homologação parcial da decisão do Conselho de Contribuintes no tocante ao não conhecimento do Recurso Voluntário por ser intempestivo, com exclusão da parte da decisão que indefere o recurso voluntário;

DECIDO:

1) **Homologar parcial**mente a decisão nos termos acima transcritos;
2) Julgar como correta e necessária a alteração cadastral quando da identificação de erro de fato pela Administração, sob pena de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92.

Após, à SSGF para apurar eventual responsabilidade, nos termos do último parágrafo do despacho às fls. 38.

Em 09/03/2017

CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda